



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2021 – São Paulo, quinta-feira, 21 de outubro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 22/2021-RPDP

PROC.	:	0034818-51.2003.4.03.0000 PRC - nº. Antigo 2003.03.00.034818-0
Data Protocol	:	20/06/2003 - Proc. Originário nº 0009776338
Processo SEI	:	0046770-87.2020.4.03.8000
REQTE	:	FLAVIO OSCAR BELLIO
ADV	:	SP11430 FLAVIO OSCAR BELLIO
RECDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV	:	SP000000 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVA
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA SÃO PAULO SP
RELATOR	:	DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, MAIRAN MAIA, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico SEI N° 0046770-87.2020.4.03.8000, relativo ao Precatário nº 0034818-51.2003.4.03.0000:

"Fls.

Os valores destinados ao pagamento do presente precatório, objeto de Mandado de Sequestro nº 001/2009 (fls. 134), encontram-se bloqueados em razão de decisão proferida pela C. Suprema Corte (fls. 236), nos autos da Suspensão de Segurança nº 4010, cujos questionamentos posteriormente foram materializados no Recurso Extraordinário nº 612707.

O julgamento do referido Recurso, ocorrido em 24/04/2021, culminou na tese de repercussão geral do Tema 521: "O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente"

O precatório considerado como paradigma para caracterizar a quebra da ordem cronológica, à época (prec. 2003.03.00.034819-2) foi integralmente liquidado e arquivado em 04/07/2011, de modo que a questão acerca da legalidade na expedição do respectivo Mandado de Sequestro encontra-se superada, uma vez que ambos Precatórios foram inscritos na mesma Proposta Orçamentária (2004), sendo o presente feito (2003.03.00.034818-0) de natureza alimentícia o de nº 2003.03.00.034819-2, de natureza comum.

Dessa forma, considerando-se o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 612707, não vislumbro óbices ao prosseguimento, bem como ao desbloqueio do presente precatório.

Destarte, expeça-se ofício para desbloqueio, junto à Instituição Bancária depositária (conta nº 1181.005.48500692-7), do valor total depositado para pagamento deste Precatório.

Ato contínuo, expeça-se ofício ao Juízo da execução, informando-lhe do desbloqueio total do numerário à sua ordem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da informação que o instrui, para ciência e providências cabíveis.

Ao final, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Presidente

TRF 3ª Região"